

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10880.013141/93-79
Recurso nº. : 109.335
Matéria : IRPJ – EX.: 1988
Recorrente : SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.144

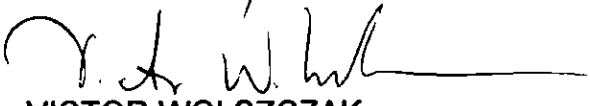
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - Não se conhece do
recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias previsto
no Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA
BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013141/93-79
Acórdão nº. : 105-12.144

Recurso nº. : 109.335
Recorrente : SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve a autuação de fls. 01/175.

A autuação ocorreu por haver considerado a fiscalização indevidamente compensados prejuízos fiscais havidos por empresa incorporadora com os lucros da incorporada. O Fisco contestou a operação de incorporação, pautando-se em que a incorporadora tinha patrimônio reduzido, em comparação com a incorporada, e em que ela vinha obtendo sucessivos prejuízos. Afirmou tratar-se de "incorporação às avessas".

A contribuinte contestou as alegações de acusação em impugnação, procurando demonstrar a lisura do procedimento de incorporação.

A decisão de primeiro grau negou provimento às razões da empresa, acolhendo a tese da fiscalização.

Intimada da decisão de primeira instância em 08/07/94, conforme comprova AR de fls. 196 v., a contribuinte somente interpôs recurso voluntário no dia 12 de agosto daquele ano. Reexpendeu em seus argumentos de recurso as razões expendidas em impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.013141/93-79
Acórdão nº. : 105-12.144

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte é intempestivo.

De fato, o dia de 08/07/94 foi uma sexta-feira. Assim, começa-se a contar o prazo em 11/07/94, segunda-feira. Contando-se, desse marco, o trintídeo legal tem-se que ele findaria no dia 10/08/94, quinta-feira. Como o recurso somente foi interposto no dia 12 daquele mês, não vejo como acolhê-lo.

Meu voto, pois, é por considerar intempestivo o recurso, motivo pelo qual dele desconheço.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
